

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2013

O contrato-programa celebrado entre o Estado Português e a Parque Escolar, E.P.E., em 14 de outubro de 2009, define o âmbito da prestação de serviços de interesse público a cargo daquela entidade pública empresarial, bem como a correspondente remuneração e respetiva forma de cálculo, ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

Este contrato foi revisto em 2012 a fim de garantir uma diminuição significativa dos encargos financeiros dele decorrentes. A revisão aprovada procedeu à alteração, em baixa, dos encargos decorrentes do contrato-programa, tendo subjacente, nomeadamente, uma redução de 1/3 no índice relativo à componente de conservação e manutenção, que passou de 1,65 EUR por metro quadrado para 1,1 EUR por metro quadrado, estimando-se que o montante da redução da despesa seja superior a 17 000 000,00 EUR.

Deste modo, como contrapartida pelos serviços prestados pela Parque Escolar, E.P.E., torna-se necessário autorizar a realização da despesa relativa aos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme resulta da primeira revisão do contrato-programa aprovada em 2012.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário, até ao montante de 236 232 856,00 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2013 — 57 459 107,00 EUR;
- b) 2014 — 74 117 246,00 EUR;
- c) 2015 — 104 656 503,00 EUR.

3 — Determinar que o encargo financeiro decorrente da presente resolução é satisfeito pelas verbas inscritas e a inscrever no orçamento das respetivas escolas.

4 — Estabelecer que o montante fixado no n.º 2 para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra de Estado e das Finanças e no Ministro da Educação e Ciência, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-B/2013

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2012, de 6 de agosto, e de

acordo com o disposto no artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e 42/2013, de 3 de julho (Lei das Comunicações Eletrónicas) o Estado Português tomou a decisão de contratar a prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas, mediante três procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação, para a seleção do prestador ou prestadores do serviço de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e prestação de um serviço telefónico através dessa ligação («concurso 1»), do serviço de oferta adequada de postos públicos («concurso 2») e do serviço de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas («concurso 3»).

O lançamento destes procedimentos visou dar cumprimento não só ao previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas no que respeita à designação do prestador ou prestadores do serviço universal, mas também ao acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 7 de outubro de 2010, que conclui que o Estado Português incumriu determinadas disposições da Diretiva n.º 2002/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, alterada pela Diretiva n.º 2009/136/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, por não ter assegurado que o prestador do serviço universal de comunicações eletrónicas fosse designado através de um procedimento objetivo, aberto e transparente.

Também no âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado entre o Estado Português, e o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu (Memorando de Entendimento), foi acordado que o Estado Português asseguraria a designação do prestador ou prestadores do serviço universal por via de um mecanismo eficiente, objetivo, transparente e não discriminatório.

O Estado Português ficou, ainda, vinculado, nos termos do Memorando de Entendimento, a negociar com a PT Comunicações, S.A., a exclusão do serviço universal do âmbito do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, celebrado entre o Estado e aquela empresa em 1995 e alterado em 2003. Tendo, entretanto, diligenciado pela avaliação da necessidade de manutenção, enquanto serviço público, da prestação dos restantes serviços abrangidos pelo objeto do contrato de concessão, e concluído pela sua desnecessidade, o Estado decidiu, de mútuo acordo com a PT Comunicações, S.A., proceder à revogação do referido contrato de concessão.

Os referidos concursos 1, 2 e 3 foram lançados, tendo as respetivas peças sido aprovadas através da Portaria n.º 318/2012, de 12 de outubro.

As prestações a que respeitam os concursos 1 e 2 foram já objeto de adjudicação, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66-A/2013, de 18 de outubro.

No âmbito do concurso 3, não foram apresentadas quaisquer propostas, o que determinou a decisão de não adjudicação neste procedimento, com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Nesta sequência, foi decidido recorrer, para seleção do prestador do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo